

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001058094 DE 1994

NATUREZA : PL 01-0580/94-8 DE 13/12/94

PROMOVENTE: EXECUTIVO PAULO SALIM MALUF

OFICIO ATL : 376 / 94

EMENTA :

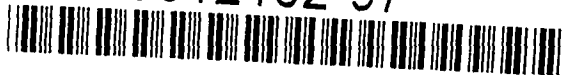
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS NO
MÊS DE NOVENBRO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:01:58

00000012102-97



ARQUIVADO EM 06/12/95

P. M. S. Oliveira

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 09 de dezembro de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

376/94

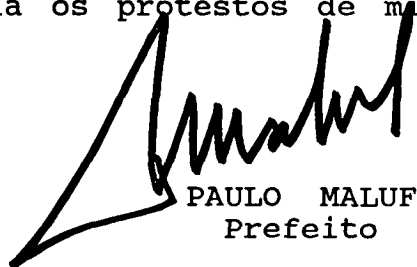
Folha n.º	1	do proc.
n.º	580	de 19 94

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.	
Em	09/12/94
às	13:00 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais no mês de novembro de 1994, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(N) ...
cado(s) ... 2a 18 e ...
n.º 19 16 / 12 / 54 a 1

01 - PL

PROJETO DE LEI N.º 01-0580/94-B

13 DEZ 1994

IDO HOJE

AS COMISSÕES DE

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PR. D. N. E.

Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais no mês de novembro de 1994, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO

23 DEZ 1994

PRÉSIDENTE

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO À SANÇÃO

23 DEZ 1994

PRÉSIDENTE

Art. 10. - Fica concedido abono de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), exclusivamente no mês de novembro de 1994, a todos os servidores públicos municipais.

SEÇÃO DE REVISÃO

13 DEZ 1994

-DT. 10-

@ 1o. - O abono de que trata esta lei não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

@ 2o. - Sobre o abono previsto nesta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive décimo terceiro salário.

@ 3o. - Sobre o valor do abono de que trata esta lei não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 2o. - As disposições constantes do artigo anterior aplicam-se:

I - Aos proventos dos inativos;

II - Aos salários dos servidores regidos pela Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e no. 9.168, de 4 de dezembro de 1980;

III - Às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - Às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia.

Art. 3o. - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, aposentados e pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo e

aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 4o. - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1o. de novembro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

SPF/fsc

Folha n.º	3	do proc.
n.º	580	de 19 94
		1

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva conceder, no mês de novembro de 1994, um abono aos servidores municipais, estabelecendo, a respeito, providências correlatas.

Estudos realizados pelos órgãos municipais competentes concluíram pela concessão de vantagem pecuniária, a ser outorgada ao funcionalismo municipal, no intuito sempre presente de valorizar-se a categoria.

O abono, no valor fixo de R\$ 55,00, alcança todos os servidores municipais, que terão melhor remuneração, no mês especificado na mensagem.

Saliente-se que o benefício em tela estende-se aos aposentados e pensionistas, na forma e nas condições do artigo 2o. da mensagem, bem como aos servidores admitidos.

De igual modo, e por disposição expressa do artigo 3o. da propositura, suas determinações alcançam, no que couber, os efetivos, admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como os aposentados e pensionistas das

Folha: n.º	6	do proc.
n.º	580	do 244

autarquias municipais e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Em remate, de ficar assinalado que o abono em pauta vigorará no mês de novembro de 1994.

São essas as razões que justificam a presente mensagem, ora submetida ao elevado critério dessa Egrégia Câmara, no aguardo de aprovação.

SPF/fsc



LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980

"D.O.M.", DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

580/79

LEI Nº 9.160, DE 3 DE dezembro DE 1.980

Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 1º - Além dos funcionários públicos poderão haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2º - Consideram-se serviços de caráter temporário:

I - O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II - O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 3º - É vedada a admissão prevista no Artigo 1º:

I - Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II - Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III - Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4º - Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 5º - Trienalmente, o Executivo procederá a levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único - Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exerçam; a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

ESTATUTO

Lei n.º 8989/79

P.L. n.º 125/79

Lei n.º 242-81

Comissão de Legislação

De. 17 470/81

Relatório de controle
Tribuna dos Sentenças

De. 17 552/81

Exame médico para
membros da comissão

De. 17 610/81

Tomada de posse - Inc
membros da comissão

Lei 9 368/81

Admissão de menores
até 14 e 18 anos

Lei 11511

EXECUTIVO

UNIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 224/80

Relatório de
P/Sec.
25.053/87

Lei 9382/81 - Serviço de
Agentes Físicos e Fiscais

Retificação da publicação do dia 4/12/1980

Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980

Na ementa - Leis-se como segue e não como constou:

Art. 1º - Institui o regime jurídico

VI - física incompatível com o

DOM 13-12-80

51 9407/81

MISSÃO DE MEMBROS
- 1 RA

51 17 812/82
membros distritos

51 9438/82
missão do município
da Prefeitura

1 9439/82
missão do município
da Prefeitura

51 17 925/82
MENTO - IPREM

51 18 115/82
guilhermina a
204 admissões
menores

51 575/82
missão do município
da Prefeitura

51 124/83 da
município - sala
vinte e cinco

51 18 789/83
missão do município
da Prefeitura

51 9615/83
missão do município
da Prefeitura

Art. 69 - A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

I - A prazo certo e determinado, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II - Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único - É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertencentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 79 - As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 89 - Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 99 - A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I - Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II - Indicação do salário;

III - Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;

IV - Minuta de contrato;

V - Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos, se brasileiro o candidato;

VI - Prova de situação regular no país, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;

VII - Declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ou seu procurador;

VIII - Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem a contratação;

IX - Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no ramo.



CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 10 - O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 - Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1º - A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2º - A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 - O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 - A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 14 - Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros

DEC. 18 843/83
complementação de
maioria - IP

DEC. 18 844/83
complementação de
maioria - Funesirio

DEC. 19 014/83
Cria Procuradoria
de Auditoria do
Governo, na ST.

Comunicado - SMA
Cadastramento de
menor.

Lei 9 650/83
Comissão de
Pesquisa

DEC. 19 308/83
Reestrutura o
IPEM

DEC. 19 346/83
Prorrogação de
prazo de afastamento

DEC. 19 354/83
Aposento aos pensionistas do IPEM

DEC. 19 355/83
Aposento aos pensionistas do FUNERARIO

Lei 9 665/83
Revogação de
vimentos/84

DEC. 19 512/84
Delegação de
competências -
Sertão

NOVA REDAÇÃO
PL 10.512/88
PL 118/88

08/84

aparelhos. mil
universitários

Lei 9722/84
Reorganização
de Vencimentos

Lei 9726/84
Reestruturação
da Banca
Administrativa

Quantidade Normal
de - Aposentados
de cargos (Aposentados)

DEC. 20 208/84
Contratação de
monitores de
Laboratório

DEC. 20 497/84
Reestruturação
S. Financeiro

DEC. 20 998/84
Reestruturação
IPREM

Lei 9794/84
Bônus - Fun
cionários Bernard Van
der

Lei 10.101/84
Instituição de
Fotografia

Municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 15 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto e regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 - O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder; o do servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17 - O servidor perderá:

I - O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único - As faltas ao serviço até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 18 - Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97; 99 a 106; 112 a 114 ; 115 e 116; 117 a 123; 125 e seu parágrafo único; 126; 128 e 129; 130 e 131; 132 a 135 e 137; 139 a 142; 143 a 145 ; 146 e 147; 148; 150 a 152; 157 a 159; 166 a 168 e 170 a 174; 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, com as alterações abaixo discriminadas:



I - Reposições parceladas;

II - Gratificações por:

- a) prestação de serviço extraordinário;
- b) prestação de serviço noturno;
- c) prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;
- d) outros casos previstos em lei;
- e) exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento;
- f) elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;
- g) participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais;

III - Gratificação de Natal;

IV - Quinquênios;

V - Sexta-parte;

VI - Salário-família e salário-esposa;

VII - Auxílio funeral;

VIII - Auxílio-doença;

IX - Diárias e ajuda de custo;

X - Gratificação de caixa;

XI - Férias anuais;

XII - Licença, a ser concedida:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) à gestante;
- d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;
- e) compulsória;

XIII - Aposentadoria, por invalidez, compulsória e voluntária;

XIV - Direito de petição.

§ 19 - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

§ 29 - Ao servidor admitido estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

DEC. 21.071/85

Conceder seu Aumento
que espere...

DEC. 21.073/85

Serv. do Serv. FUNERA-
rio Aumento 25%

DEC. 21.083/85

Coração Greche

U. Dec. 21.095/85

Criação de Cadeira

U. Dec. 21.096/85

Criação de Cadeira

Dec. 22.658/86

Regulamento

disposições

7/ Dec. 22.753/86

Lei 10.115/86

PL. 156/86

Lei 10.182/86

PL. 238/86

Dec. 23.878/87

DEC. 23.929/87

Detecção de Competência

Lei 10.330/87

PL. 114/87

Aumento Funcio-
nário

Dec. 24.018/87

Dec. 24.019/87

Greche Municipal

Dec. 24.312/87

Greche Municipais

Dec. 24.361/87

Vencimentos

Dec. 24.534/87

Regulamento

Lei 10.056/87

Dec. 24.881/87

Lic 25741/88
Aposentamento

Dec. 26.358/88
2ª Af. Sal. L. 12

2ª Af.
Lic 29.904/81
Inquadramento

§ 39 - Assistem ao servidor admitido os benefi

cios decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissio-
nal, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei nº 8.989, de 29
de outubro de 1.979.

§ 49 - Os servidores admitidos nos termos da
presente lei terão direito à assistência médica prestada pela
Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos
termos da legislação própria.

§ 59 - Aplicam-se aos servidores admitidos as
normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº
8.989, de 29 de outubro de 1.979, e a licença prevista no ar-
tigo 149 da mesma lei.

Art. 19 - Aos servidores contratados nos
termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vanta-
gens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

I - Reposições parceladas;

II - Gratificação de Natal;

III - Salário-família e salário-esposa;

IV - Auxílio funeral;

V - Auxílio doença;

VI - Diárias e ajuda de custo;

VII - Férias anuais;

VIII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da famí-

lia;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por

lei;

e) compulsória;

IX - Direito de petição.

§ 19 - Assiste também ao servidor contratado,
nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por
invalidez.

§ 29 - Aplicam-se ao servidor contratado as
disposições contidas nos parágrafos 39 e 49 do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 - Os servidores admitidos ou con-
tratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos
deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabi-

REVOGADO
P/Lic 10.779/89



lidade, bem como às penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 21 - Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 22 - É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 - Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

I - A pedido;

II - Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;

III - Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;

IV - Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;

V - Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 59, parágrafo único.

§ 1º - A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2º - A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

Art. 24 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho.

Art. 25 - Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

I - Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;

Revisado
Lei 10.779/83

Revogado
p/ Lei 10.779/89

II - Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;

III - Um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados a partir da vigência da presente lei.

Art. 26 - Nos casos em que ocorrer o recebimento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de um ano.

Art. 27 - As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O tempo de serviço como admitido ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal, para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 - No prazo de 60 (sessenta) dias, será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contratos admissíveis na administração municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 - Os atuais servidores contratados para funções correspondentes às dos cargos públicos passam a ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do artigo 29 desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do Grau A da classe correspondente.

Art. 31 - Os atuais servidores contratados para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 39 desta lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 32 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 - A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 1980, 4279 da fundação de São Paulo.
REYNALDO ENYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
TUFÍ JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

TCM

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 866/93

EXECUTIVO

LEI Nº 11.548, DE 21 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre a reorganização parcial do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, altera disposições da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, os Anexos VI e VII da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, criando e transformando cargos que integram os seus quadros de pessoal.

Art. 2º - O Capítulo IV do Título I da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que trata "Da Organização", tem alterada a sua denominação e os artigos 4º do Capítulo I e 17 do Capítulo IV passam a ter a seguinte redação:

TÍTULO I
CAPÍTULO I

Art. 4º - Os serviços do Tribunal serão desenvolvidos pela Secretaria-Diretoria Geral, com quadro próprio de pessoal em regime jurídico único, compreendendo uma Secretaria da Fiscalização e Controle, uma Secretaria da Administração e uma Secretaria de Informática.

CAPÍTULO IV

DO REGIMENTO INTERNO E DO REGULAMENTO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL, DAS SECRETARIAS DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, DA ADMINISTRAÇÃO E DA INFORMÁTICA

Art. 17 - Os serviços auxiliares da Secretaria-Diretoria Geral, da Secretaria da Fiscalização e Controle, da Secretaria da Administração e da Secretaria de Informática serão disciplinados pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 3º - O Título XI da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que trata "Da Organização Interna", passa a ter a seguinte redação:

TÍTULO XI

DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 56 - O Tribunal terá sua atividade interna exercida pelos órgãos previstos neste Título.

CAPÍTULO I

DOS GABINETES

Art. 57 - O Gabinete da Presidência com põem-se de 1 (uma) Chefia de Gabinete, 1 (uma) Chefia de Cerimonial, 1 (uma) Assessoria de Imprensa e 1 (uma) Seção Administrativa.

Art. 58 - Os Gabinetes de Conselheiros com põe-se de 1 (uma) Chefia de Gabinete, 1 (uma) Assessoria de Gabinete e 1 (uma) Seção Administrativa.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Art. 59 - As funções de controle externo, destinadas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta serão exercidas por intermédio da S-D.G., subordinada ao Colegiado, cujas atribuições se distribuirão entre a Secretaria de Fiscalização e Controle, a Secretaria da Administração e a Secretaria da Informática.

Art. 60 - A S-D.G., com 1 (uma) Consultoria, 1 (uma) Seção Administrativa e 1 (um) setor operacional, é constituída por:

I - Subchefia;

II - Departamento Processual, composto de:

a) Divisão Técnica de Cartório e Controle de processos, com:
1) Seção Técnica de Cadastramento e Expedição, com:

- 1 (um) setor técnico;
- 2 (duas) unidades administrativas;

2) Seção Técnica de Autuação, com:

- 2 (duas) unidades administrativas;

3) Seção de Protocolo;

4) Seção de Arquivo;
b) Divisão Técnica Processual, com:
1) Seção Técnica de Pauta e Juízo Sin-

- 2 (duas) unidades administrativas;

2) Seção Técnica de Redação, com:

- 2 (duas) unidades administrativas;

3) Seção Técnica de Ofícios;

c) Seção Administrativa;

III - Divisão Técnica de Biblioteca e Docu-

mentação, com:

a) Seção Técnica de Biblioteca;

b) Seção Técnica de Documentação, com:

- 1 (um) setor operacional.

Art. 61 - As atribuições da S-D.G. serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 62 - A Secretaria de Fiscalização e Controle, com 1 (um) Grupo de Apoio e Planejamento e 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída por:

I - Assessoria Técnica, composta de:

a) 3 (três) Subchefias;

b) Seção Técnica de Aposentadoria e

Pensão;

c) Seção Administrativa;

II - Departamento de Auditoria I, composto

de:

a) Divisão Técnica I, com:

1) 3 (três) Seções Técnicas;

b) Divisão Técnica II, com:

1) 2 (duas) Seções Técnicas;

c) Divisão Técnica III, com:

1) 2 (duas) Seções Técnicas;

d) Seção Administrativa;

III - Departamento de Auditoria II, composto

de:

a) Divisão Técnica IV, com:

1) 2 (duas) Seções Técnicas;

b) Divisão Técnica V, com:

1) 2 (duas) Seções Técnicas;

c) Divisão Técnica VI, com:

1) 2 (duas) Seções Técnicas;

d) Seção Administrativa.

Art. 63 - As atribuições da Secretaria de Fiscalização e Controle serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 64 - A Secretaria da Administração, com 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída por:

I - Departamento da Administração, composto de:

a) Divisão Técnica de Recursos Humanos, com:

1) Seção Técnica de Recursos Humanos;

2) Seção Técnica de Pessoal, com:

- 5 (cinco) unidades administrativas;

3) Seção Técnica de Saúde;

b) Divisão Técnica Administrativa, com:

1) Seção Técnica de Contratos, com:

- 2 (dois) setores técnicos;

2) Seção de Reparos e Manutenção, com:

- 1 (uma) unidade administrativa;

- 1 (um) setor operacional;

3) Seção de Almoxarifado;

4) Seção de Serviços Gerais, com:

- 9 (nove) setores operacionais;

5) Seção de Transportes, com:

- 1 (uma) unidade administrativa;

- 1 (um) setor operacional;

c) Seção Administrativa;

II - Departamento de Contabilidade e Finan-

ças, composto de:

a) Divisão Técnica de Contabilidade, com:

1) Seção Técnica de Escrituração, com:

- 2 (duas) unidades administrativas;

2) Seção Técnica de Empenho e Execução Or-

çamentária;

b) Divisão Técnica de Finanças, com:

1) Seção Técnica de Folha de Pagamento;

2) Seção de Tesouraria;

c) Seção Administrativa;

III - Creche.

Art. 65 - As atribuições da Secretaria da Administração serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO V
DA SECRETARIA DA INFORMÁTICA

Art. 66 - A Secretaria de Informática, com 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída por:
I - Supervisão de Suporte ao Usuário;
II - Supervisão de Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 67 - As atribuições da Secretaria de Informática serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO VI
DO PESSOAL

Art. 68 - Os atuais cargos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que integram as tabelas constantes dos Anexos VI e VII, a que se referem os artigos 5º e 9º da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, ficam com as denominações, referências de vencimentos e forma de provimento estabelecidas de conformidade com os Anexos I e II, que integram a presente lei, observadas as seguintes normas:

I - Criados, os que constam na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";

II - Extintos ou transferidos, os que figuram apenas na "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que figuram nas duas situações.

§ 1º - Os Cargos ora criados que correspondem a carreiras já instituídas ficam incluídos nos Anexos próprios das respectivas leis, alterada a estrutura da carreira quando for o caso.

§ 2º - Serão extintos os cargos de Topógrafo e os vagos da carreira de Procurador e, a medida em que vagarem, os cargos da carreira de Técnico de Contabilidade.

§ 3º - Por opção do respectivo titular serão transferidos para o Quadro do Poder Executivo Municipal, carreira de Procurador, passando a integrar o Anexo I da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, os cargos ocupados da carreira de procurador do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, mantido o provimento no nível em que se encontram.

Art. 69 - O provimento e a lotação do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo serão feitos na forma prevista na presente lei e no Regimento Interno.

Art. 70 - Aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo aplica-se a legislação estabelecida para os servidores da Câmara Municipal de São Paulo, inclusive os valores e forma de cálculo das vantagens e das escalas de vencimentos por elas adotadas, ainda que não expressamente prevista essa extensão, e, no que couber, a legislação estabelecida para o servidor da Prefeitura.

Parágrafo único - Na regulamentação de matéria inserida no "caput" deste artigo, o Tribunal, sempre que necessário, se manifestará através de Resolução.

Art. 71 - Pelo exercício de cargos de provimento em comissão, cuja natureza corresponda a encargatura, chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, os servidores efetivos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo farão jus a uma gratificação de função, de conformidade com os percentuais e bases estabelecidos para a Administração Municipal.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquire caráter de permanência.

§ 2º - VETADO

Art. 72 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimento, vencimento e vantagens dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de 5 (cinco) anos."

Art. 4º - Os artigos constantes do Título XII da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que trata "Das Disposições Finais e Transitorias", ficam revogados.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de junho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de junho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I E II INTEGRANTES A LEI Nº 11.548

Folha nº 12 do proo.
nº 280 d 94
DE 21 DE JUNHO DE

MUNICÍPIO GERAL DE PESSOAL DO TCM SP

PARTE PERMANENTE - TABELA A (PP-I) - GRUPO 5 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF	PARTE TAB	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF	PARTE TAB	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
01	Secretário-Diretor Geral	DAS-16	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais	01	Secretário-Diretor Geral	DAS-16	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dores ativos e inativos da Administração Municipal o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas
01	Secretário Administrativo	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais ou Administração	01	Secretário da Administração	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dores ativos e inativos da Administração Municipal o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas ou Administração
01	Secretário Processual	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais	01	Secretário da Fiscalização e Controle	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dores ativos e inativos da Administração Municipal o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Ciências Contábeis, Administração ou Economia
01	Chefe de Gabinete da Presidência	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de nível universitário	01	Secretário de Informática	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais Contábeis, Administração, Economia ou Engenharia, experiência mínima de 2 (dois) anos na área de informática
05	Diretor Técnico de Departamento	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Ciências Contábeis (2), Administração, Ciências Contábeis ou Direito (1), e	05	Chefe de Gabinete	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, diploma de nível universitário
					01	Sub Secretário-Diretor Geral	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dores ativos e inativos da Administração Municipal o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e
					05	Diretor Técnico de Departamento - Auditoria(2)	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, Dentro titulares de cargos das carreiras de Contador e Agente de Fiscalização financeira

Art. 68 - Os atuais cargos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que integram as tabelas constantes dos Anexos VI e VII, a que se referem os arts. 5º e 6º da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1965, ficam com as denominações, referências de vencimentos e

disciplinadas pelo disposto nesta Lei e no Regulamento Interno.

refere-se ao Município de São Paulo, usando o termo. - em sessão de 14 de junho de 1994, eu promulgo a seguinte Lei:

GRUPO 3 - CARGOS DE FOMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TAB	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TAB	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
09	Diretor de Divisão Técnica	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Contador (6); exigido o diploma de Direito (1); exigido o	12	Diretor de Divisão Técnica - Auditoria(6)	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente Dentre titulares de cargos das carreiras de Contador Agente de Fiscalização Financeira



LEI Nº 9.168, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

"D.O.M.", DE 5 DE DEZEMBRO DE 1.980

Folha n.º

n.º

580

1984

LEI Nº 9.168 , DE 4 DE dezembro DE 1.980

Reorganiza o Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Tabela de Vencimentos e Salários do pessoal do Quadro de Atividades Artísticas, constituída de Referências indicadas pelos códigos "AA" a "AA-23", na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 2º - O Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976, passa a ser constituído pelos cargos indicados no Anexo II desta lei, distribuídos na conformidade das Tabelas A e B.

Parágrafo único - A Tabela A é integrada por cargos pertencentes à PP-I, cargos de natureza permanente de provimento em comissão, e a Tabela B compreende cargos da PS-Parte Suplementar, a serem extintos na medida em que se varem.

Art. 3º - Os cargos e funções gratificadas relacionados, respectivamente, nos Anexos III e IV desta lei, ficam integrados no Quadro Geral do Pessoal, lotados no Departamento de Teatros da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Ficam criados os cargos e funções gratificadas que, não figurando na coluna "Situação Atual", são discriminados na coluna correspondente à "Situação Nova" dos Anexos II, III e IV, e extintos aqueles que, indicados na coluna "Situação Atual", não figuram na coluna "Situação Nova" dos referidos anexos.

Art. 5º - Aos integrantes dos Corpos Estáveis e das Unidades de Iniciação Artística, é assegurada ajuda de custo, mensal, destinada à manutenção e conservação de instrumentos, materiais ou indumentárias, e fixada de acordo com os valores percentuais a seguir indicados:

I - Regente Titular, Regente Assistente e Regente da Orquestra Sinfônica Municipal, Regente da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, Regente do Coral Municipal e Professor de Escola subordinada à Coordenadoria das Unidades de Iniciação Artística - 5% (cinco por cento) do valor da Referência AA-23;

II - Coreógrafo, Coreógrafo Assistente, Pro-

Lei n.º 8.401/76

PL. n.º 75-76

Lei n.º 8.183/74

P.L. 184/74

Lei 9320/81

→ Altera a Lei
n.º 9168/80

Dec. 17.620/81

Regulamentação

ALTERAÇÕES: vide

Lei 9467/82, que
cria o Centro Cultural
São Paulo.

Dec. 25.483/88

Lei n.º 10.430/88

Reestruturação

→ nova redação pela
Lei n.º 9320/81

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI N.º 228,80

EXECUTIVO

Retificação da publicação do dia 5/12/1980
Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1.980
Leia-se como segue e não como constou:
Art. 6º - Bailarino e Pré-Profissional -
IV -
DOM 16-12-80

fessor de Balé do Corpo de Baile Municipal, Bailarino, Cantor de Coral e Pré-Profissional — 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-23;

houve redação
Lei 9467/82 → III - Professor de Orquestra — 10% (dez por cento) do valor da Referência AA-23.

Art. 6º - Os integrantes dos Corpos Estáveis e da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal farão jus à gratificação por apresentação pública, de valor variável, na seguinte conformidade:

I - Regente Titular, Regente Assistente e Regente da Orquestra Sinfônica Municipal — 11% (onze por cento) do valor da Referência AA-23;

II - Regente da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal — 16% (dezesseis por cento) do valor da Referência AA-23;

III - Regente do Coral Municipal — 3% (três por cento) do valor da Referência AA-23;

IV - Diretor Artístico do Corpo de Baile Municipal, Diretor Artístico Assistente do Corpo de Baile Municipal, Coreógrafo e Coreógrafo Assistente, Bailarino e Pré-Profissional — 2% (dois por cento) do valor da Referência AA-23;

houve redação
Lei 9467/82 → V - Professor de Orquestra — 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-23;

VI - Cantor de Coral — 3% (três por cento) do valor da Referência AA-23.

houve redação
Lei 9320/81 → § 1º - Todo aquele que não comparecer à apresentação pública decairá do direito de percepção da gratificação. Entretanto, o Diretor Artístico e o Coreógrafo do Corpo de Baile Municipal a ela terão direito, toda a vez que, efetivamente, assistirem o Corpo de Baile nas suas apresentações. O Diretor Artístico Assistente e o Coreógrafo Assistente também farão jus à gratificação sempre que, em substituição, prestarem a referida assistência ao conjunto.

§ 2º - Sempre que o Professor de Orquestra, Bailarino ou Cantor de Coral, em consequência da música ou da coreografia, não participar da apresentação pública do Corpo respectivo e, por força da programação, não se apresentar em substituição, em outros conjuntos ou individualmente, será-lhe assegurada a percepção da gratificação.

9320 Lei nº 9320/81
Art. 7º - A gratificação a que se refere o artigo anterior será incorporada aos vencimentos dos servidores, para os efeitos da aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - O valor a ser incorporado corresponderá a

Alterado pelo
ad. 3º da Lei nº
9320/81



1/24 avos do valor total a esse título recebido pelo servidor nos últimos dois anos, corrigidas monetariamente as concedidas antes dos últimos doze meses, de acordo com os coeficientes de reajustamento que, em cada período, ditaram as majorações respectivas.

II - O valor a ser incorporado não poderá exceder ao da gratificação percebida na data em que a aposentadoria for requerida.

Art. 89 - Será assegurada a percepção da gratificação prevista no artigo 69, durante o período de férias efetivamente gozadas, cujo valor corresponderá a 1/12 avos do "quantum" a esse título recebido pelo servidor nos doze meses imediatamente anteriores ao período de férias.

vide art. 42 da Lei 9467/82 → Art. 99 - Aos Regentes, ao Diretor Artístico do Corpo de Baile, Diretor Artístico Assistente do Corpo de Baile, Coreógrafo, Coreógrafo Assistente, Professor de Orquestra, Bailarino, Cantor de Coral, Professor de Balé do Corpo de Baile Municipal e Professor da Unidade de Iniciação Artística, sempre que exercitarem atividade especial, em apresentação pública, além das atribuições do seu cargo ou função, poderá ser concedida gratificação, não excedente a 15% (quinze por cento) do valor da Referência AA-23, a juízo do Diretor do Departamento de Teatros.

Parágrafo único - As atividades normais dos cargos e funções integrantes dos Corpos Estáveis serão fixadas em regulamento a ser baixado pelo Executivo. Não constituem atividades estranhas, entre outras:

a) a apresentação do servidor, individualmente ou em conjunto, em programação oficial, sempre que, pela natureza da música ou coreografia, não for exigida a participação integral do Corpo Estável;

b) a execução de solo, na forma regulamentar;

c) a execução de música por intermédio de instrumento diverso daquele correspondente ao cargo ou função para o qual foi nomeado ou contratado;

d) a substituição, em apresentação pública, do Regente Titular pelo Regente ou pelo Regente Assistente; do Diretor Artístico do Corpo de Baile Municipal pelo Diretor Artístico Assistente; e do Coreógrafo pelo Coreógrafo Assistente.

Art. 10 - Ao servidor, exceto o Coreógrafo do Corpo de Baile Municipal, que criar coreografia cujos direitos forem cedidos à Administração, e por esta aceitos, será assegurado o pagamento de gratificação especial, de valor não exco-

REVOGADO - Lei 9320/81

→ Passa para "c"
Lei 9320/81

dente ao de duas vezes o da Referência AA-23, a ser fixada pelo Secretário Municipal de Cultura.

Art. 11 - As atribuições e situação funcional no caso de gravação, reprodução, transmissão ou retransmissão, por empresa de radiodifusão, de interpretações e execuções de natureza artística dos integrantes dos Corpos Estáveis ou das Unidades de Iniciação Artística, serão objeto de regulamentação em decreto.

vide lei nº 9320/81 → Art. 12 - Os cargos de Professor de Orquestra, categorias "A", "B", "C" e "D", e os cargos de Cantor de Coral, constantes do Anexo II, Grupo I, da Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976, ficam reclassificados na forma do Anexo II desta lei, observadas as atuais funções exercidas no conjunto por seus ocupantes.

Art. 13 - O enquadramento nas categorias indicadas no artigo anterior será feito com base no Anexo V desta lei.

Parágrafo Único - As dúvidas quanto ao enquadramento de que trata este artigo serão dirimidas por comissão, a ser designada pelo Secretário Municipal de Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da vigência da presente lei.

nova redação
Lei 9320/81 → Art. 14 - O quadro da composição básica dos Corpos Estáveis, das Unidades de Iniciação Artística e dos Órgãos de Apoio será estabelecido mediante decreto, obedecida a referência de salários constantes do Anexo VI desta lei.

§ 1º - As funções destinadas ao preenchimento da composição básica a que se refere o "caput" deste artigo serão exercidas mediante admissão, ou contratação para a prestação de serviços técnicos especializados, permitida a contratação de menores e estrangeiros.

§ 2º - A avaliação da capacidade dos candidatos à admissão ou contratação para prestação de serviços técnicos especializados será efetuada por comissão própria da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 3º - A contratação será feita a prazo certo e determinado, renovável por prazos iguais ou superiores, no interesse da Administração.

§ 4º - Em caráter excepcional, desde que comprovado o relevante valor artístico, a contratação poderá efetivar-se mesmo quando para o cumprimento de tarefas correspondentes a funções normais pertinentes a cargos existentes no Quadro de Atividades Artísticas, dispensada, se for o caso, a



Folha n.º 580 do prod. 1374

comprovação de 5 (cinco) anos de experiência no ramo.
nova redação § 5º → Lei nº 9.220/81
Lei 9.220/81 → Art. 15 - A reclassificação de cargos a que se refere o artigo 2º aplica-se ao pessoal inativo, cuja situação, quando em atividade, tinha correspondência com os cargos constantes dos Anexos II e III.

Art. 16 - Aos atuais titulares de cargos efetivos, cujos vencimentos passam a ser os da Tabela referida no artigo 19, fica assegurada, como vantagem pessoal, a diferença que percebiam a mais na situação atual.

Art. 17 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do artigo 11, o parágrafo único do artigo 12, e os artigos 13, 14 e 15 da Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

→ Acrescenta
Parágrafo P/Lei
40.243/867LJ54/86

Anexo I: Revalorizac pela Lei 9320/81

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 9.168

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

ESCALA DE REFERÊNCIAS

REFERÊNCIA	VALOR
AA	10.000,00
AA-1	15.000,00
AA-2	18.000,00
AA-3	21.000,00
AA-4	24.000,00
AA-5	27.000,00
AA-6	30.000,00
AA-7	33.000,00
AA-8	36.000,00
AA-9	39.000,00
AA-10	42.000,00
AA-11	45.000,00
AA-12	48.000,00
AA-13	51.000,00
AA-14	54.000,00
AA-15	57.000,00
AA-16	60.000,00
AA-17	63.000,00
AA-18	66.000,00
AA-19	69.000,00
AA-20	72.000,00
AA-21	75.000,00
AA-22	78.000,00
AA-23	81.000,00



Amexos II a II → substituídos pelos Anexos II a II
da Lei nº 9320/81

41
nº 380 de 1994

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 29 DA LEI Nº 9.168

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

CARGOS DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

TABELA A

SITUAÇÃO ATUAL				OBSERVAÇÃO	SITUAÇÃO NOVA				OBSERVAÇÃO
DESCRIÇÃO	LDB CBO	REVEN- HÍCIA	PAUSE MENSAL		DESCRIÇÃO	LDB CBO	REVEN- HÍCIA	PAUSE MENSAL	
I - Regente	1	25-11	75	Dedicado à criação na violência	I - Regente	3	25-11	75-1	Livre provimento na comissão
Regente Assistente	2	25-10	75		a) Regente Assistente Juven. Municipal b) Regente Assistente Municipal				
II - Diretor de Escola	3	25-10	75-1	Livre provimento na comissão	II - Diretor de Escola	3	25-7	75-1	Livre provimento na comissão
a) Escola Municipal de Música					a) Escola Municipal de Música				
III - Chefe de Seção	7	24	75-1	Livre provimento na comissão, exceto se houver suspensão com a data da criação	III - Chefe de Seção	7	25-5	75-1	Livre provimento na comissão, exceto se houver suspensão com a data da criação
a) Seção de Artes e Arquitetura					a) Seção de Artes e Arquitetura				
b) Seção de Artes e Arquitetura					b) Seção de Artes e Arquitetura				
c) Seção de Artes e Arquitetura					c) Seção de Artes e Arquitetura				
d) Seção de Artes e Arquitetura					d) Seção de Artes e Arquitetura				
e) Seção de Artes e Arquitetura					e) Seção de Artes e Arquitetura				
f) Seção de Artes e Arquitetura					f) Seção de Artes e Arquitetura				
IV - Inspetor	4	25-6	75	Dedicado à criação na violência	IV - Inspetor	4	25-6	75-1	Livre provimento na comissão
a) Inspetor (Música, Ar- quitetura, Artes e Ar- quitetura)					a) Inspetor (Música, Ar- quitetura, Artes e Ar- quitetura)				
b) Inspetor (Música, Ar- quitetura, Artes e Ar- quitetura)					b) Inspetor (Música, Ar- quitetura, Artes e Ar- quitetura)				
V - Encarregado Geral	5	17	75	Idem	V - Encarregado Geral	5	17	75-1	Livre provimento na comissão
(Encarregado de Tera- ceiros Municipais)					(Encarregado de Tera- ceiros Municipais)				
VI - Encarregado de Teatro	1	13	75	Idem	VI - Encarregado de Teatro	1	13	75-1	Livre provimento na comissão
VII - Auxiliar de Encarrega- do	1	13	75	Idem	VII - Auxiliar de Encarrega- do	1	13	75	Idem
VIII - Auxiliar de Encarrega- do	2	13	75	Idem	VIII - Auxiliar de Encarrega- do	2	13	75-1	Idem
a) Auxiliar de Encarrega- do					a) Auxiliar de Encarrega- do				
b) Auxiliar de Encarrega- do					b) Auxiliar de Encarrega- do				
IX - Auxiliar de Encarrega- do	1	13	75	Idem	IX - Auxiliar de Encarrega- do	1	13	75	Idem
(Auxiliar de Encarrega- do de Tera- ceiros Municipais)					(Auxiliar de Encarrega- do de Tera- ceiros Municipais)				

TABELA B

SITUAÇÃO ATUAL				OBSERVAÇÃO	SITUAÇÃO NOVA				OBSERVAÇÃO
DESCRIÇÃO	LDB CBO	REVEN- HÍCIA	PAUSE MENSAL		DESCRIÇÃO	LDB CBO	REVEN- HÍCIA	PAUSE MENSAL	
I - Regente	1	25-11	75	Dedicado à criação na violência	I - Regente	1	25-11	75	Dedicado à criação na violência
II - Produtor de Espectáculos	106		75-1	Produtor, de provimento efetivo, mediante con- curso	II - Produtor de Espectáculos	106		75	Produtor de Espectáculos na violência
a) Categoria "A"		24			a) Categoria "A"		24-13		
b) Categoria "B"		23			b) Categoria "B"		23-13		
c) Categoria "C"		22			c) Categoria "C"		22-11		
d) Categoria "D"		21			d) Categoria "D"		21-9		
III - Produtor de Espectáculos	10	25-7	75-1	Livre provimento na comissão	III - Produtor de Espectáculos	10	25-7	75-1	Livre provimento na comissão
IV - Produtor (Música, Ar- quitetura, Artes e Ar- quitetura)	15	20	75	Dedicado à criação na violência	IV - Produtor (Música, Ar- quitetura, Artes e Ar- quitetura)	15	20	75	Dedicado à criação na violência
V - Produtor	5	20	75	Dedicado à criação na violência	V - Produtor	5	20	75	Idem
a) Produtor (Música, Ar- quitetura, Artes e Ar- quitetura)					a) Produtor (Música, Ar- quitetura, Artes e Ar- quitetura)				
VI - Produtor Artístico	1	20	75	Dedicado à criação na violência	VI - Produtor Artístico	1	20	75	Idem
VII - Produtor Artístico	3	20	75	Idem	VII - Produtor Artístico	3	20	75	Idem
VIII - Produtor Artístico	5	20	75	Idem	VIII - Produtor Artístico	5	20	75	Idem
IX - Produtor de Geral	111	22	75	Dedicado à criação na violência	IX - Produtor de Geral	111	22	75	Dedicado à criação na violência

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

CARGOS DO QUADRO GERAL DO PESSOAL LOTADOS NO
DEPARTAMENTO DE TEATROS

ГРУПО I

ESTADO GOV. RJ			ESTADO GOV. RJ			ESTADO GOV. RJ		
INDICADOR	Leg. (m)	Indicador	Indicador	Indicador	Indicador	Leg. (m)	Indicador	Indicador
1 - Bairro Velho e Lido do Carmo	1	De-13	PP-1	1	De-13	PP-1	1	De-13
2 - Bairro Velho e Lido do Carmo	6	De-13	PP-1	6	De-13	PP-1	6	De-13
3 - Bairro Velho e Lido do Carmo	10	De-13	PP-1	10	De-13	PP-1	10	De-13
4 - Bairro Velho e Lido do Carmo	11	De-13	PP-1	11	De-13	PP-1	11	De-13
5 - Bairro Velho e Lido do Carmo	12	De-13	PP-1	12	De-13	PP-1	12	De-13
6 - Bairro Velho e Lido do Carmo	13	De-13	PP-1	13	De-13	PP-1	13	De-13
7 - Bairro Velho e Lido do Carmo	14	De-13	PP-1	14	De-13	PP-1	14	De-13
8 - Bairro Velho e Lido do Carmo	15	De-13	PP-1	15	De-13	PP-1	15	De-13
9 - Bairro Velho e Lido do Carmo	16	De-13	PP-1	16	De-13	PP-1	16	De-13
10 - Bairro Velho e Lido do Carmo	17	De-13	PP-1	17	De-13	PP-1	17	De-13
11 - Bairro Velho e Lido do Carmo	18	De-13	PP-1	18	De-13	PP-1	18	De-13
12 - Bairro Velho e Lido do Carmo	19	De-13	PP-1	19	De-13	PP-1	19	De-13
13 - Bairro Velho e Lido do Carmo	20	De-13	PP-1	20	De-13	PP-1	20	De-13
14 - Bairro Velho e Lido do Carmo	21	De-13	PP-1	21	De-13	PP-1	21	De-13
15 - Bairro Velho e Lido do Carmo	22	De-13	PP-1	22	De-13	PP-1	22	De-13
16 - Bairro Velho e Lido do Carmo	23	De-13	PP-1	23	De-13	PP-1	23	De-13
17 - Bairro Velho e Lido do Carmo	24	De-13	PP-1	24	De-13	PP-1	24	De-13
18 - Bairro Velho e Lido do Carmo	25	De-13	PP-1	25	De-13	PP-1	25	De-13
19 - Bairro Velho e Lido do Carmo	26	De-13	PP-1	26	De-13	PP-1	26	De-13
20 - Bairro Velho e Lido do Carmo	27	De-13	PP-1	27	De-13	PP-1	27	De-13
21 - Bairro Velho e Lido do Carmo	28	De-13	PP-1	28	De-13	PP-1	28	De-13
22 - Bairro Velho e Lido do Carmo	29	De-13	PP-1	29	De-13	PP-1	29	De-13
23 - Bairro Velho e Lido do Carmo	30	De-13	PP-1	30	De-13	PP-1	30	De-13
24 - Bairro Velho e Lido do Carmo	31	De-13	PP-1	31	De-13	PP-1	31	De-13
25 - Bairro Velho e Lido do Carmo	32	De-13	PP-1	32	De-13	PP-1	32	De-13
26 - Bairro Velho e Lido do Carmo	33	De-13	PP-1	33	De-13	PP-1	33	De-13
27 - Bairro Velho e Lido do Carmo	34	De-13	PP-1	34	De-13	PP-1	34	De-13
28 - Bairro Velho e Lido do Carmo	35	De-13	PP-1	35	De-13	PP-1	35	De-13
29 - Bairro Velho e Lido do Carmo	36	De-13	PP-1	36	De-13	PP-1	36	De-13
30 - Bairro Velho e Lido do Carmo	37	De-13	PP-1	37	De-13	PP-1	37	De-13
31 - Bairro Velho e Lido do Carmo	38	De-13	PP-1	38	De-13	PP-1	38	De-13
32 - Bairro Velho e Lido do Carmo	39	De-13	PP-1	39	De-13	PP-1	39	De-13
33 - Bairro Velho e Lido do Carmo	40	De-13	PP-1	40	De-13	PP-1	40	De-13
34 - Bairro Velho e Lido do Carmo	41	De-13	PP-1	41	De-13	PP-1	41	De-13
35 - Bairro Velho e Lido do Carmo	42	De-13	PP-1	42	De-13	PP-1	42	De-13
36 - Bairro Velho e Lido do Carmo	43	De-13	PP-1	43	De-13	PP-1	43	De-13
37 - Bairro Velho e Lido do Carmo	44	De-13	PP-1	44	De-13	PP-1	44	De-13
38 - Bairro Velho e Lido do Carmo	45	De-13	PP-1	45	De-13	PP-1	45	De-13
39 - Bairro Velho e Lido do Carmo	46	De-13	PP-1	46	De-13	PP-1	46	De-13
40 - Bairro Velho e Lido do Carmo	47	De-13	PP-1	47	De-13	PP-1	47	De-13
41 - Bairro Velho e Lido do Carmo	48	De-13	PP-1	48	De-13	PP-1	48	De-13
42 - Bairro Velho e Lido do Carmo	49	De-13	PP-1	49	De-13	PP-1	49	De-13
43 - Bairro Velho e Lido do Carmo	50	De-13	PP-1	50	De-13	PP-1	50	De-13
44 - Bairro Velho e Lido do Carmo	51	De-13	PP-1	51	De-13	PP-1	51	De-13
45 - Bairro Velho e Lido do Carmo	52	De-13	PP-1	52	De-13	PP-1	52	De-13
46 - Bairro Velho e Lido do Carmo	53	De-13	PP-1	53	De-13	PP-1	53	De-13
47 - Bairro Velho e Lido do Carmo	54	De-13	PP-1	54	De-13	PP-1	54	De-13
48 - Bairro Velho e Lido do Carmo	55	De-13	PP-1	55	De-13	PP-1	55	De-13
49 - Bairro Velho e Lido do Carmo	56	De-13	PP-1	56	De-13	PP-1	56	De-13
50 - Bairro Velho e Lido do Carmo	57	De-13	PP-1	57	De-13	PP-1	57	De-13
51 - Bairro Velho e Lido do Carmo	58	De-13	PP-1	58	De-13	PP-1	58	De-13
52 - Bairro Velho e Lido do Carmo	59	De-13	PP-1	59	De-13	PP-1	59	De-13
53 - Bairro Velho e Lido do Carmo	60	De-13	PP-1	60	De-13	PP-1	60	De-13
54 - Bairro Velho e Lido do Carmo	61	De-13	PP-1	61	De-13	PP-1	61	De-13
55 - Bairro Velho e Lido do Carmo	62	De-13	PP-1	62	De-13	PP-1	62	De-13
56 - Bairro Velho e Lido do Carmo	63	De-13	PP-1	63	De-13	PP-1	63	De-13
57 - Bairro Velho e Lido do Carmo	64	De-13	PP-1	64	De-13	PP-1	64	De-13
58 - Bairro Velho e Lido do Carmo	65	De-13	PP-1	65	De-13	PP-1	65	De-13
59 - Bairro Velho e Lido do Carmo	66	De-13	PP-1	66	De-13	PP-1	66	De-13
60 - Bairro Velho e Lido do Carmo	67	De-13	PP-1	67	De-13	PP-1	67	De-13
61 - Bairro Velho e Lido do Carmo	68	De-13	PP-1	68	De-13	PP-1	68	De-13
62 - Bairro Velho e Lido do Carmo	69	De-13	PP-1	69	De-13	PP-1	69	De-13
63 - Bairro Velho e Lido do Carmo	70	De-13	PP-1	70	De-13	PP-1	70	De-13
64 - Bairro Velho e Lido do Carmo	71	De-13	PP-1	71	De-13	PP-1	71	De-13
65 - Bairro Velho e Lido do Carmo	72	De-13	PP-1	72	De-13	PP-1	72	De-13
66 - Bairro Velho e Lido do Carmo	73	De-13	PP-1	73	De-13	PP-1	73	De-13
67 - Bairro Velho e Lido do Carmo	74	De-13	PP-1	74	De-13	PP-1	74	De-13
68 - Bairro Velho e Lido do Carmo	75	De-13	PP-1	75	De-13	PP-1	75	De-13
69 - Bairro Velho e Lido do Carmo	76	De-13	PP-1	76	De-13	PP-1	76	De-13
70 - Bairro Velho e Lido do Carmo	77	De-13	PP-1	77	De-13	PP-1	77	De-13
71 - Bairro Velho e Lido do Carmo	78	De-13	PP-1	78	De-13	PP-1	78	De-13
72 - Bairro Velho e Lido do Carmo	79	De-13	PP-1	79	De-13	PP-1	79	De-13
73 - Bairro Velho e Lido do Carmo	80	De-13	PP-1	80	De-13	PP-1	80	De-13
74 - Bairro Velho e Lido do Carmo	81	De-13	PP-1	81	De-13	PP-1	81	De-13
75 - Bairro Velho e Lido do Carmo	82	De-13	PP-1	82	De-13	PP-1	82	De-13
76 - Bairro Velho e Lido do Carmo	83	De-13	PP-1	83	De-13	PP-1	83	De-13
77 - Bairro Velho e Lido do Carmo	84	De-13	PP-1	84	De-13	PP-1	84	De-13
78 - Bairro Velho e Lido do Carmo	85	De-13	PP-1	85	De-13	PP-1	85	De-13
79 - Bairro Velho e Lido do Carmo	86	De-13	PP-1	86	De-13	PP-1	86	De-13
80 - Bairro Velho e Lido do Carmo	87	De-13	PP-1	87	De-13	PP-1	87	De-13
81 - Bairro Velho e Lido do Carmo	88	De-13	PP-1	88	De-13	PP-1	88	De-13
82 - Bairro Velho e Lido do Carmo	89	De-13	PP-1	89	De-13	PP-1	89	De-13
83 - Bairro Velho e Lido do Carmo	90	De-13	PP-1	90	De-13	PP-1	90	De-13
84 - Bairro Velho e Lido do Carmo	91	De-13	PP-1	91	De-13	PP-1	91	De-13
85 - Bairro Velho e Lido do Carmo	92	De-13	PP-1	92	De-13	PP-1	92	De-13
86 - Bairro Velho e Lido do Carmo	93	De-13	PP-1	93	De-13	PP-1	93	De-13
87 - Bairro Velho e Lido do Carmo	94	De-13	PP-1	94	De-13	PP-1	94	De-13
88 - Bairro Velho e Lido do Carmo	95	De-13	PP-1	95	De-13	PP-1	95	De-13
89 - Bairro Velho e Lido do Carmo	96	De-13	PP-1	96	De-13	PP-1	96	De-13
90 - Bairro Velho e Lido do Carmo	97	De-13	PP-1	97	De-13	PP-1	97	De-13
91 - Bairro Velho e Lido do Carmo	98	De-13	PP-1	98	De-13	PP-1	98	De-13
92 - Bairro Velho e Lido do Carmo	99	De-13	PP-1	99	De-13	PP-1	99	De-13
93 - Bairro Velho e Lido do Carmo	100	De-13	PP-1	100	De-13	PP-1	100	De-13

2000

[illegible]

日

[illegible]



Folha n.º 11
n.º 580 de 10. 5/4

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº 9.168
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO GERAL DO PESSOAL
DESTINADAS AO DEPARTAMENTO DE TEATROS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DESCRIÇÃO	QUANT. DE FUNCIONÁRIOS	GRAT. COFV	FORMA DE RESCISÃO	DESCRIÇÃO	QUANT. DE FUNCIONÁRIOS	GRAT. COFV	FORMA DE RESCISÃO
Secretaria de Cultura de Pernambuco	1	RL.1	Indenização pelo Rendimento de Desemprego, dentro do limite estabelecido	Secretaria de Cultura de Pernambuco	1	RL.1	Indenização pelo Rendimento de Desemprego, dentro do limite estabelecido
Assessor de Cultura				Assessor de Cultura			
a) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000	a) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000
b) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000	b) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000
c) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000	c) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000
d) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000	d) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000
e) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000	e) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000
f) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000	f) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000
g) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000	g) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000
h) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000	h) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000
i) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000	i) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000
j) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000	j) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000
k) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000	k) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000
l) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000	l) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000
m) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000	m) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000
n) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000	n) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000
o) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000	o) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000
p) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000	p) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000
q) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000	q) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000
r) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000	r) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000
s) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000	s) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000
t) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000	t) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000
u) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000	u) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000
v) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000	v) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000
w) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000	w) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000
x) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000	x) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000
y) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000	y) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000
z) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000	z) de Coordenação de Reg. e de Arquivo e de Biblioteca	1	RL.2	2000

COMPOSIÇÃO ARTÍSTICA DA ORQUESTRA SINFÔNICA MUNICIPAL

[illegible]

CONSERVAÇÃO: A RELAÇÃO SUPRA IDENTIFICA A CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROPRIAS DE CADA PROFISSÃO DE ACORDO COM A...



ANEXO VI A. QUE SE REFERE O ART. 14 DA LEI Nº 9.168
DE 4 DE FEVEREIRO DE 1.980

COMPOSIÇÃO BÁSICA DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

	CURSO DE NÍVEL	RESPOSTA
I - CURSO BÁSICO A - Composição Teórica Teórica	Resposta Teórica	Ab-20
	Resposta Prática	Ab-21
	Resposta	Ab-22
B - Curso de Prática Teórica	Resposta de Composição	Ab-23
	a) Composição IV	Ab-23
	b) Composição III	Ab-24
	c) Composição II	Ab-25
	d) Composição I	Ab-26
	Resposta de Composição Teórica (Resposta)	Ab-27
	Resposta Teórica	Ab-28
	Resposta Prática	Ab-29
	Resposta	Ab-30
	Composição Teórica	Ab-31
	Composição Prática	Ab-32
	Composição	Ab-33
C - Curso Teórico	Resposta Teórica	Ab-34
	Resposta Prática	Ab-35
	Resposta	Ab-36
	Composição Teórica	Ab-37
	Composição Prática	Ab-38
	Composição	Ab-39
	Composição Teórica	Ab-40
	Composição Prática	Ab-41
	Composição	Ab-42
	Composição Teórica	Ab-43
	Composição Prática	Ab-44
	Composição	Ab-45
II - CURSO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS A - Composição Teórica Teórica	Resposta Teórica	Ab-46
	Resposta Prática	Ab-47
	Resposta	Ab-48
	Composição Teórica	Ab-49
	Composição Prática	Ab-50
	Composição	Ab-51
	Composição Teórica	Ab-52
	Composição Prática	Ab-53
	Composição	Ab-54
	Composição Teórica	Ab-55
	Composição Prática	Ab-56
	Composição	Ab-57
III - CURSO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS A - Composição Teórica Teórica	Resposta Teórica	Ab-58
	Resposta Prática	Ab-59
	Resposta	Ab-60
	Composição Teórica	Ab-61
	Composição Prática	Ab-62
	Composição	Ab-63
	Composição Teórica	Ab-64
	Composição Prática	Ab-65
	Composição	Ab-66
	Composição Teórica	Ab-67
	Composição Prática	Ab-68
	Composição	Ab-69



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....580.....de 19.....94 16 / 12 / 94.....(a).....

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

Leis - 9.168/80

9.160/80

11.548/94

em 16.12.94

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

16/12/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/12/94 às 1200 hs.

Ao Nobre Vereador Mivian D. Souza
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de _____ de 19. _____

SEM EFEITO

Presidente

A A.T.M. a pedido.
Em, 20/12/94

YR
ERILZA ANDRE
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 21-580 de 19 79(a)..... BBB

À Com. de Const. e Justiça, em duplicado,
21, 12, 79

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO _____ N° _____"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

1570 SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 23 DE dezembro DE 19 94
Turma

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGOD	X			29	JOOJI HATO		X	
2	ALBERTO CALVO				30	JOSÉ INDIO F. NASCIMENTO		X	
3	Sergio Rosa				31	JOSÉ MENTOR	X		
4	ALEX FREUA NETTO		X		32	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
5	ALMIR GUIMARÃES		X		33	LÍDIA CORREA			
6	ANA MARTINS	X			34	MANOEL SALA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F*		X		35	MARCOS CINTRA		X	
8	ARCHIBALDO ZANCRA		X		36	MARCOS MENDONÇA			
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA				37	MARIO DIAS		X	
10	ARSELINO TATTO	X			38	MARIO NODA		X	
11	AURÉLIO NOMURA		X		39	MAURÍCIO FARIA	X		
12	Alberto Hiar		X		40	MIGUEL COLASUONNO		X	
13	BRASIL VITA		X		41	MURILLO ANTUNES ALVES			
14	BRUNO FÉDER		X		42	NELO RODOLFO		X	
15	CHICO WHITAKER	X			43	ODILON GUEDES	X		
16	COSME LOPES		X		44	OSVALDO GIANNOJJI		X	
17	DALMO PESSOA				45	OSVALDO SANCHES		X	
18	DARCIO ARRUDA		X		46	PAULO KOBAYASHI			
19	DEVANIR RIBEIRO				47	PAULO ROBERTO FARIA LIMA		X	
20	EDER JOFRE				48	ROBERTO TRÍPOLI	X		
21	EDIVALDO ESTIMA		X		49	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI		X		50	USHITARO KAMIA			
23	GILBERTO KASSAB		X		51	VICENTE VISCOME		X	
24	GILBERTO NASCIMENTO		X		52	VITAL NOLASCO	X		
25	GUILHERME GIANETTI		X		53	WADII MUTRAN		X	
26	HANNA GHARIB		X		54	ZENAS PIRES		X	
27	HENRIQUE PACIECO				55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO			
28	ÍTALO CARDOSO								

Votaram "SIM": 11 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": 30 Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO _____ N° _____"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

186ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 22 DE dezembro DE 19 94
Início: 11h

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	JOOJI IATO		X	
2	ALBERTO CALVO		X		30	JOSÉ INDIO F. NASCIMENTO		X	
3	Sergio Rosa				31	JOSÉ MENTOR	X		
4	ALEX FREUA NETTO		X		32	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
5	ALMIR GUIMARÃES		X		33	LÍDIA CORREA			
6	ANA MARTINS	X			34	MANOEL SALA			
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F		X		35	MARCOS CINTRA		X	
8	ARCHIBALDO ZANCRA		X		36	MARCOS MENDONÇA			
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARIO DIAS		X	
10	ARSELINO TATTO				38	MARIO NODA		X	
11	AURÉLIO NOMURA		X		39	MAURÍCIO FARIA			
12	Alberto Hiar		X		40	MIGUEL COLASIONNO			
13	BRASIL VITA		X		41	MURILLO ANTUNES ALVES		X	
14	BRUNO FÉDER		X		42	NELO RODOLFO		X	
15	CHICO WHITAKER	X			43	ODILON GUEDES	X		
16	COSME LOPES		X		44	OSVALDO GIANNOJJI		X	
17	DALMO PESSOA	X			45	OSVALDO SANCHIES		X	
18	DARCIO ARRUDA		X		46	PAULO KOBAYASHI			
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO ROBERTO FARIA LIMA		X	
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI			
21	EDIVALDO ESTIMA		X		49	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
22	EMÍLIO MENEGUINI		X		50	USHITARO KAMIA		X	
23	GILBERTO KASSAB		X		51	VICENTE VISCOME		X	
24	GILBERTO NASCIMENTO				52	VITAL NOLASCO	X		
25	GUILHERME GIANETTI		X		53	WADII MUIRAN		X	
26	HANNA GHARIB		X		54	ZENAS PIRES		X	
27	HENRIQUE PACHECO				55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO			
28	ÍTALO CARDOSO								

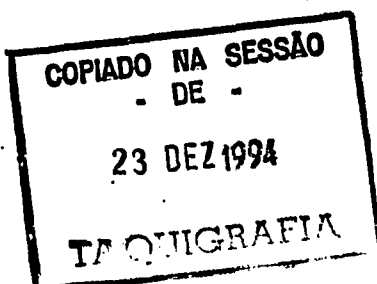
Votaram "SIM": 15 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": 32 Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



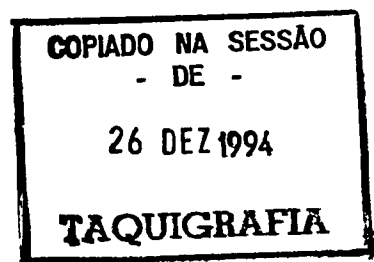


Câmara Municipal de

Folha n.º	23	do proc.
n.º	580	de 19 94

São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº 194 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 580/94



O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, dispõe sobre a concessão de abono, no valor de R\$ 55,00 e exclusivamente para o mês de novembro de 1994, aos servidores municipais.

A propositura encontra amparo nos artigos 13, inciso XIII, e 37, parágrafo 2º, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública considera que a medida ora proposta significa uma majoração, ainda que temporária, da remuneração dos servidores municipais, beneficiando de forma mais vigorosa, por consequência, os funcionários de menor poder aquisitivo. Realmente, o instituto do abono visa, objetivamente, proporcionar à Administração instrumentos para que ocorra um aumento dos vencimentos das categorias de menor renda.

Favorável, portanto, o parecer.

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e



Câmara Municipal de

Folha n.º 24 do proc. n.º 580 de 19 94
São Paulo

Orçamento, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CP/

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Josefina

Devoe Linn

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. N° 580/94"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

157ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 23 DE dezembro DE 1994
P.L.

N°	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	N°	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	JOOJI HATO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
3	Sergio Rosa	X			31	JOSÉ MENTOR	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	LÍDIA CORREA	X		
6	ANA MARTINS	X			34	MANOEL SALA			
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P	X			35	MARCOS CINTRA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS MENDONÇA			
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARIO DIAS	X		
10	ARSELINO TATTO	X			38	MARIO NODA	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MAURÍCIO FARIA			
12	Alberto Hiar	X			40	MIGUEL COLASUONNO	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	NELO RODOLFO	X		
15	CHICO WHITAKER	X			43	ODILON GUEDES	X		
16	COSME LOPES	X			44	OSVALDO GIANNOJTI	X		
17	DALMO PESSOA				45	OSVALDO SANCHES	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	PAULO KOBAYASHI	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO ROBERTO FARIA LIMA	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI	X		
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	GILBERTO KASSAB	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO NASCIMENTO	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GUILHERME GIANETTI	X			53	WADII MUTRAN	X		
26	HANNA GHARIB	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HENRIQUE PACHECO				55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO			
28	ITALO CARDOSO	X							

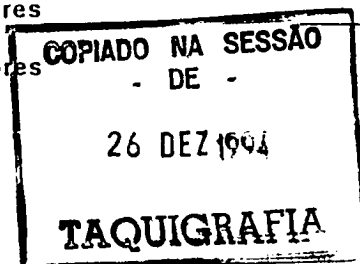
Votaram "SIM" : 50 Srs Vereadores

Votaram "NÃO" : _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO





Folha n.º 26 do proc.
n.º 580 de 19 94

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL. N.º 580/94"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

158.º SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 23 DE dezembro DE 19 94
P.L.

N.º	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	N.º	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	JOOJI HATO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
3	Sergio Rosa	X			31	JOSÉ MENTOR	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	LÍDIA CORREA	X		
6	ANA MARTINS	X			34	MANOEL SALA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F.	X			35	MARCOS CINTRA	X		
8	ARCIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS MENDONÇA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARIO DIAS	X		
10	ARSELINO TATTO	X			38	MARIO NODA	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MAURÍCIO FARIA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MIGUEL COLASUONNO	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	NELO RODOLFO	X		
15	CHICO WHITAKER	X			43	ODILON GUEDES	X		
16	COSME LOPES	X			44	OSVALDO GIANNOJJI	X		
17	DALMO PESSOA	X			45	OSVALDO SANCHES	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	PAULO KOBAYASHI	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO ROBERTO FARIA LIMA	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI	X		
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	GILBERTO KASSAB	X			51	VICENTE VISCOMI	X		
24	GILBERTO NASCIMENTO	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GUILHERME GIANETTI	X			53	WADIR MUTRAN	X		
26	HANNA GHARIB	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HENRIQUE PACHECO	X			55	ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	X		
28	ITALO CARDOSO	X							

Votaram "SIM": 51 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

COLADO NA SESSÃO
DE
26 DEZ 1994
AQUIGRAFIA

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 27 -

do processo nº 01-580 de 19 94 (a).....

AB de m

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em
2a. discussão na 158ª Sessão Extraordinária de 23/12/
94, estando em condições de ser enviado à sanção.

26/12/94

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
L. A. C.

RECEBIDO EM LEG. 3

27/12/94

16:50

Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao
Executivo, providenciar carta de lei e registro.

26/12/94

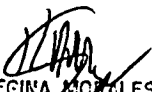


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

27/12/94



KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assessoria Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 28 à 34

Em 03 01 95

(a).....



KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA



Câmara Municipal de

Folha n.º 28	do prot.
N.º 580	de 1994
C. funcionário	

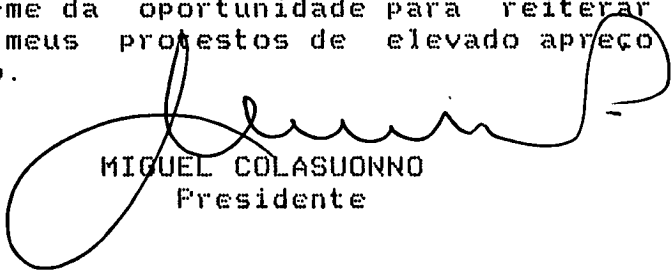
São Paulo, 27 de dezembro de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300544/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 23 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 580/94, de autoria desse Executivo - dispondo sobre a concessão de abono aos servidores municipais no mês de novembro de 1994, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



D17-LE63
OFÍCIO N.º 300544/94

Câmara Municipal de

Folha n.º 29
N.º 580
de 19 34
do proc.
funcionário

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE
DEZEMBRO DE 1994. Cópia extraída de fls. nºs 02/4 do

Processo nº 001058094. (PROJETO DE LEI Nº 580/94). Dispõe
sobre a concessão de abono aos servidores municipais no mês de
novembro de 1994, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica concedido abono de R\$
55,00 (cinquenta e cinco reais), exclusivamente no mês de

novembro de 1994, a todos os servidores públicos municipais.
§ 1º - O abono de que trata esta lei não se incorporará à
remuneração do servidor para quaisquer efeitos. § 2º - Sobre
o abono previsto nesta lei não incidirão quaisquer vantagens
de ordem pecuniária, inclusive décimo terceiro salário. § 3º
- Sobre o valor do abono de que trata esta lei não incidirão

os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto
de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do
Servidor Público Municipal - HSPM. Art. 2º - As disposições
constantes do artigo anterior aplicam-se: I - Aos proventos
dos inativos; II - Aos salários dos servidores regidos pela
Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de

dezembro de 1980; III - As pensões normais e vitalícias pagas
pela Prefeitura; IV - As pensões devidas pelo Instituto de
Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários
dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as
despesas, as dotações do orçamento da Autarquia. Art. 3º - As



Câmara Municipal de

Folha n.º 30 do proc
N.º 360 de 1954
C. Pensionário Paulo

disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, aposentados e pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo e aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

~~ZUZASSATO~~

Eu, ... ~~Oficial Legislativo~~ ... Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, ... ~~PAULO M. A. DE PAULA~~ ... ~~Oficial Legislativo~~ ...

Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 26 de dezembro de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e

Registro de Documentos Legislativos, ~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~ ... ~~Angela Bordin Andreoni~~ ...
Chefe de Seção Técnica I

Visto, ~~LEILA XAVIER MACHADO~~ ... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Diretor Téc. de Departamento

aa) Miguel Solasuonno; Jooji Hato; Mario Noda; Guilherme Gianetti; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de

Folha n.º	31	do proc
N.º	580	de 1994
funcionário	P. Paulo	

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais no mês de novembro de 1994, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 23 de dezembro de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido abono de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), exclusivamente no mês de novembro de 1994, a todos os servidores públicos municipais.

§ 1º - O abono de que trata esta lei não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

§ 2º - Sobre o abono previsto nesta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive décimo terceiro salário.

§ 3º - Sobre o valor do abono de que trata esta lei não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 2º - As disposições constantes do artigo anterior aplicam-se:

I - Aos proventos dos inativos;

II - Aos salários dos servidores regidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980;



Câmara Municipal de

Folha n.º	32	do prot.
N.º	580	de 1954
Funcionário	<i>P. K. L.</i>	

III - Às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - Às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia.

Art. 3º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, aposentados e pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo e aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de dezembro de 1994.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL

Folha n° 33 do proc
DNE SÃO PAULO 1994
C funcionário 2

MEMORANDO

São Paulo, 27 de dezembro de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300544 de
27.12.94 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 580/94
de autoria desse Executivo.

ANEXO:





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

580

de 19

24 03 01 95

(a)

7347

[Handwritten signature]

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

LEI Nº 11.694, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais no mês de novembro de 1994, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido abono de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), exclusivamente no mês de novembro de 1994, a todos os servidores públicos municipais.

§ 1º - O abono de que trata esta lei não se incorporará a remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

§ 2º - Sobre o abono previsto nesta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive décimo terceiro salário.

§ 3º - Sobre o valor do abono de que trata esta lei não incidirão os descontos relativos as contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 2º - As disposições constantes do artigo anterior aplicam-se:

I - Aos proventos dos inativos;

II - Aos salários dos servidores regidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980;

III - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - As pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia.

Art. 3º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, aposentados e pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo e aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

MARIA HELENA GARCIA PALLARES ZOCKUN, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 29/12/1994

pagina 1ª coluna 1ª

Conferido: *[Handwritten signature]*

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências e posterior encaminhamento ao arquivo.

03/ 01 / 95

Angela

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo.

31/ 1 / 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>34</u> fls.
Arquivo em	<u>06/02/95</u>
O Func.º	<u>PI/MSOphina</u>
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica I	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em